



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002032/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.401 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente PAUL ELIANDRO CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15), lavrada em 01/06/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.072,84**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Intimado o sujeito passivo, apresentou defesa de fls. 02, na qual alega que incluiu a esposa como dependente com o único intuito de isentá-la de apresentar DIRPF, não atentando que a mesma possuía renda no ano de 2004, embora na faixa de isenção. Dessa forma, requer a exclusão da dependente, com o cancelamento do lançamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-55.748 (e-fls. 27/30), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Em suma, o sujeito passivo pretende seja excluída a relação de dependência constante da DIRPF, de forma a tornar improcedente a omissão de rendimentos.

Ocorre que ao optar por incluir dependente, o sujeito passivo pode beneficiar-se da dedução de dependente, mas deve submeter ao ajuste os rendimentos de todos.

Ou seja, ao incluir como dependente, traz para si os ônus e os bônus de tal fato: beneficia-se do valor dedutível a título de dependentes, mas vincula-se à obrigação de declarar e tornar-se responsável pelo imposto devido decorrente dos rendimentos dos respectivos dependentes.

Com efeito, decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*:

...

Assim, também, estabelece o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2005 quanto ao dever de se informar os rendimentos dos dependentes:

...

No mesmo Manual quando trata dos dependentes, ele dispõe que:

...

Repise-se: relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos (tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

E nem se alegue desconhecimento, pois, em conformidade com a inteligência do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil): *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Não tendo o sujeito passivo informado na DIRPF os rendimentos auferidos por dependentes, é procedente o lançamento decorrente de sua omissão.

Ademais, a retificação da Declaração de Ajuste Anual só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do CTN:

...

Na mesma esteira dispõem o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000 de 26/03/99) e o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579 de 08/12/2005:

...

Assim, a partir do início do procedimento fiscal, tornou-se definitiva a opção pela declaração em conjunto com dependentes, não podendo mais ser retificada a sua DIRPF, excluindo dependentes, sendo equivocado, então, o entendimento do sujeito passivo.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente Notificação de Lançamento foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar PROCEDENTE o presente lançamento fiscal.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 35), em síntese, que declarou sua esposa como dependente com o único intuito de isentá-la de apresentar a declaração de imposto de renda.

Assevera que não teve a intenção de levar vantagem financeira, pois a mesma possui rendimentos, no ano de 2004, dentro da faixa de isenção e poderia ter preenchido a declaração simplificada para ambos que o resultado seria o mesmo, tendo optado pelo modelo completo por desconhecimento.

É o que temos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão dos rendimentos recebidos pelo seu cônjuge Cristina Rocha Camargo, CPF nº 164.422.468-25, declarada como dependente em sua DAA, no valor de R\$ 12.072,84.***

Do Mérito

Da Inclusão de Rendimentos de Dependentes Informados em DIRPF

O ponto de discordância da presente lide é quanto à obrigatoriedade de o contribuinte declarante incluir em sua declaração de ajuste anual – DAA os rendimentos percebidos pelos seus dependentes legais informados.

Como constou descrição dos fatos e enquadramento legal deste lançamento (e-fls. 13) o interessado omitiu os rendimentos auferidos por sua dependente, acima citada, na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2004.

Vejamos o que diz a legislação a este respeito.

O artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe o seguinte:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º ***Poderão ser considerados como dependentes***, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - ***o cônjuge***;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Já a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, ao dispor sobre esta matéria faz as seguintes considerações no §8º, de seu artigo 38, relativamente aos rendimentos recebidos por dependentes:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se inferir que **é opção do contribuinte** incluir ou não no rol de seus dependentes, o seu cônjuge, **sendo que, ao exercer esta opção, o contribuinte fica obrigado somar os rendimentos recebidos pela dependente aos seus para efeito de tributação na declaração.**

Quanto à alegação de que a declaração em conjunto foi com o único intuito de isentar o seu cônjuge de apresentar sua DAA e que poderia ter preenchido a declaração simplificada para ambos que o resultado fiscal seria o mesmo, informamos que em direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Optou o legislador, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, **não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito**, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato, sendo irrelevante o agente alegar erro em sua conduta objetivando a o exclusão de sua responsabilidade pela transgressão aos preceitos legais.

Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, bastaria a todo infrator alegar ter agido com erro, descuido ou desconhecimento da lei.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Também não socorre o recorrente o argumento de que optou pelo modelo “pior”, por completo desconhecimento, pois ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, conforme dispõe o enunciado do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, in verbis:

Art.3º-Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Conclusão

Assim, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

